



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15578.720163/2013-78  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **1302-000.520 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de agosto de 2017  
**Assunto** Declaração de Compensação  
**Recorrentes** BRAZIL TRADING  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem, com o objetivo de que seja esclarecido o montante efetivamente extinto a título de estimativas de IRPJ e CSLL, em relação aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, até a data de apresentação das DIPJ constantes às fls. 649 a 851, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente Substituta.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Júlio Lima Souza Martins (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Ester Marques Lins de Sousa.

### **Relatório**

Tratam-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos em face do Acórdão n° 01-30.261 (fls. 12.615 a 12.698), de 09 de outubro de 2014, proferido pela 1ª Turma da DRJ-Belém-PA, que acordou, por maioria qualificada de votos, em considerar procedente em parte a impugnação apresentada por BRAZIL TRADING LTDA contra os autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados contra si.

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 12.202-12.282, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, com crédito total apurado no valor de R\$ 551.974.423,90, incluindo o principal, a multa de ofício, os juros de mora e a multa isolada, atualizados até dez/2013.

Conforme relatado na decisão combatida, o Auto de Infração referente ao IRPJ foi lavrado para imputar ao sujeito passivo as seguintes infrações:

*"1. Dedução de despesas não necessárias:*

*a. Decorrentes de depreciação, seguro e utilização de aeronave– multa de 75%;*

*b. Efetuadas com KIWI PITANGA GASTRONOMIAS LTDA e ANIS COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA EPP - multa de 75%;*

*2. Dedução de despesas não comprovadas, efetuadas com:*

*a. NEGÓCIOS E SOLUÇÕES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – multa de 150%;*

*b. TARGET CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - multa de 150%;*

*c. MFB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA– multa de 150%;*

*d. LITWELL CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA LTDA – multa de 150%; e. LEVS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA – multa de 150%;*

*f. AUDI CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA –multa de 150%;*

*g. ACHOA, MARQUETI, ADVOGADOS ASSOCIADOS –multa de 75 ou 150%;*

*h. UNICONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - multa de 150%;*

*i. TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - multa de 75%;*

*j. THOMAZ MENEZES ASSESSORIA EM ENGENHARIA LTDA - multa de 75%;*

*k. VITALIOURO ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA - multa de 150%;*

*l. SUN MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - multa de 75%;*

*m. TODAMARCA PUBLICIDADE CONSULTORIA & MARKETING - multa de 150%;*

*n. BARTOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP - multa de 150%;*

*o. AUTOGRAF CONSULTORIA EM VENDAS LTDA - multa de 150%;*

- p. LA BARCA SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSOCIADOS LTDA - multa de 150%;*
- q. NEW BUSINESS CONSULTING S/S LTDA - multa de 150%;*
- r. FERRÁRIO E FERRÁRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - multa de 75%;*
- s. MIRANDA PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - multa de 150%;*
- 3. Omissão de receitas financeiras, oriundas do Fundo para Desenvolvimento das Atividades Portuárias - FUNDAP - multa de 150%;*
- 4. Exclusões indevidas na apuração do lucro real, decorrentes de:*
- a. IRRF incidente sobre remessas para o exterior – multa de 75%;*
- b. Receitas Financeiras oriundas do FUNDAP – multa de 75%;*
- c. Créditos tributários utilizados em compensações não homologadas pela RFB – multa de 75%;*
- d. Encargos da PFN apurados a maior - multa de 75%;*
- 5. Insuficiência de recolhimento de IRPJ – multa de 75%;*
- 6. Falta de recolhimento de IRPJ mensal sobre a base estimada - multa isolada de 50%." Os Autos de Infração referentes à CSLL refletiram as infrações de (i) despesas não necessárias e/ou não comprovadas, (ii) omissão de receitas e (iii) exclusão indevidas, e ainda apresenta as infrações de (iv) insuficiência de recolhimento da CSLL e a (v) falta de recolhimento da estimativa mensal da CSLL. Previamente à apreciação dos Recursos, faz-se necessário esclarecimento, de modo que deixo de detalhar as razões recursais e passo à elucidação dos pontos a serem esclarecidos.*

### **Voto**

Tanto os Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo quanto o Acórdão recorrido consideraram como valores pagos a título de estimativa de IRPJ e CSLL, nos anos-calendários de 2008 a 2010, apenas os valores retidos na fonte e os recolhimentos realizados até o encerramento dos citados períodos.

Ocorre que o sujeito passivo sustenta, no Recurso Voluntário, que todos os valores informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e levados à apuração do saldo negativo nas Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foram objeto de parcelamento e/ou compensação.

A análise das referidas declarações corrobora que o sujeito passivo utilizou o valor de estimativas supostamente compensadas e/ou parceladas para a composição dos saldos negativos em suas DIPJ referentes aos anos-calendários de 2008 a 2010.

A par disso, o Relatório Fiscal chega a discriminar, no item 10.5, processos administrativos e Declarações de Compensação (DComp) referentes à compensação de

estimativas para diversos períodos dos citados períodos, deixando de considerar os respectivos valores sob a alegação de que ou a compensação havia sido considerada não declarada, ou estava pendente de análise.

O entendimento da autoridade fiscal, contudo, está parcialmente correto.

É que, conquanto os valores objeto de DComp considerada não declarada não devam ser considerados como estimativas pagas, o mesmo não se pode dizer dos valores informados em DComp pendente de análise.

Tais estimativas estariam, à luz do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, extintas sob condição resolutória de sua posterior homologação, de modo que não poderiam ser ignoradas.

A quantificação correta dos valores recolhidos pelo sujeito passivo, a título de estimativas de IRPJ e CSLL, tem efeitos diretos na análise de duas das infrações apontadas nos Autos de Infração (insuficiência de recolhimento e multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas), além de impactar os saldos de IRPJ e CSLL apurados ao final dos exercícios.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Vitória/ES), para que:

a) informe-se, dos totais de IRPJ e CSLL declarados pelo sujeito passivo como pagos a título de estimativa (linhas 18 da Ficha 12A e linha 74 da Ficha 17 das DIPJ relativas aos ano-calendários de 2008 e 2009 e linhas 19 da Ficha 12A e linha 81 da Ficha 17 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010), quais os montantes que foram objeto de pagamento, Declaração de Compensação (DComp) e/ou de parcelamento até a data de apresentação das DIPJ constantes às fls. 649 a 851 deste processo;

b) detalhe-se, para cada mês dos referidos anos-calendários, o desfecho de cada uma das DComp eventualmente apresentadas e/ou parcelamento eventualmente formalizados (com indicação das datas e valores dos montantes liquidados), com especificação do número do processo administrativo correspondente;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

Destaco, por fim, que o presente processo está vinculado por decorrência com os processos nº 15578.720048/2013-01, 15578.720049/2013-48, 15578.720025/2012-16, 15578.720171/2013-14, 15578.720052/2012-81, 15578.720050/2013-72 e 15578.720051/2013-17, que tratam de DComp apresentadas com base nos saldos negativos de IRPJ ou CSLL relativos aos anos-calendários de 2008 a 2010, de modo que aqueles devem ser apreciados após ou em conjunto com este.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo